

ATO INFRACIONAL COMETIDO POR MENOR DE 18 ANOS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. MAIORIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DO ADVENTO DA MAIORIDADE CIVIL DO INFRATOR. O NOVO CÓDIGO CIVIL NÃO ALTEROU DISPOSITIVOS DO ECA QUANTO A IDADE DO INFRATOR, PERMANECENDO O AGENTE SOB A ABRANGÊNCIA DA LEI MENORISTA, AINDA QUE ATINGINDO OS 18 ANOS DE IDADE, SE, POR ÓBVIO, TIVER PERPETRADO O ATO INFRACIONAL ANTERIORMENTE. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006165690, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 21/08/2003) - [#857]

EMENTA: ECA. MAIORIDADE CIVIL. A MAIORIDADE CIVIL NÃO GERA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL OU DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS, VEZ QUE SE RESPONDE PELOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTES DOS 18 ANOS, ATÉ QUE COMPLETE 21 ANOS DE IDADE, COM FULCRO NO ART. 121, §5º DO ECA. ENTENDIMENTO DIVERSO DESTE CONDUZIRIA A NEFASTA IMPUNIDADE, UMA VEZ QUE RESTARIAM INTEIRAMENTE DESPROVIDOS DE SANÇÃO OS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS AS VESPERAS DE IMPLEMENTAR OS 18 ANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50., DO CÓDIGO CIVIL, E 121, PARÁGRAFO 50., DO ECA. PROVERAM. UNÂNIME (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006167035, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/08/2003) - [#858]

EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. MAIORIDADE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. O IMPLEMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL NO DECURSO DA REPRESENTAÇÃO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO ECA, NÃO OCASIONANDO A SUA EXTINÇÃO, POIS O IMPORTANTE É A DATA DO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL, OCASIÃO EM QUE O JOVEM ERA INIMPUTÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 104, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ESTATUTO MENORISTA. DENEGARAM A ORDEM. (HABEAS CORPUS Nº 70006534721, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 13/08/2003) - [#859]

EMENTA: ECA. ATO INFRACIONAL. MAIORIDADE CIVIL. EM SE TRATANDO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO APELANTE QUANDO ESTE CONTAVA 17 ANOS DE IDADE, A TEOR DO PRECONIZADO PELO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE MODIFICOU O MAIORIDADE CIVIL DE 21 PARA 18 ANOS DE IDADE, PORQUANTO, EM CASOS COMO O VERTENTE, O NORTE É A IDADE DO INDIVÍDUO QUANDO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO MENORISTA DESTINAM-SE AS PESSOAS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE E, NOS TERMOS DO

ART. 121, §5º, DO ECA, EXCEPCIONALMENTE ABRANGE AQUELES QUE ESTEJAM ENTRE OS 18 E 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006117261, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 25/04/03) - [#861]

EMENTA: ECA. ATO INFRACIONAL. RELATÓRIO DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL. Segundo o art. 186, caput, do ECA, é faculdade do juiz requerer a opinião de profissional qualificado. Este laudo não é condição de validade do processo, mas sim mero elemento probatório supletivo, cabendo ao magistrado decidir sobre sua necessidade, não constituindo cerceamento de defesa o fato dele não ser realizado. MAIORIDADE CIVIL. A maioria civil não gera a extinção do processo de apuração de ato infracional ou das medidas socioeducativas aplicadas. EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PENAL JUVENIL. Não é mais possível fechar os olhos ao caráter repressivo e sancionatório presente nas medidas socioeducativas previstas no eca, que são graduadas em função da gravidade do ato infracional praticado, e não apenas da personalidade do adolescente. negar tal evidência constitui, como bem salienta Emílio Garcia Mendez, uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismo que era o direito de `menores;. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DA ATIVIDADE EXTERNA. Em face da gravidade do ato infracional praticado e a tendência dos recorrentes à prática de crimes, visto que agora maiores, correta a decisão que lhes aplicou medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas. POR MAIORIA REJEITARAM A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO, SUSCITADA PELO RELATOR. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008951626, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 22/12/2004) (NLPM) - [#791]

ECA. ATO INFRACIONAL. MAIORIDADE DO REPRESENTADO. INFRATOR QUE CUMPRE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. MAGISTRADO QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. O implemento da imputabilidade penal no decurso da representação não impede a aplicação das normas contidas no ECA (art. 2º, parágrafo único e art. 104, parágrafo único), pois importante é a data do cometimento do ato infracional, ocasião em que o jovem era inimputável. Da mesma forma, no tocante à sentença condenatória transitada em julgado, também não há óbice, pois em caso de reconhecimento da autoria do delito será aplicada medida socioeducativa que possibilite o cumprimento com a reclusão determinada em sentença. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005802665, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 02/04/2003) - [#826]

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo

do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º). 2. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão pela qual não procede o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil. 3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40). 4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal. HC 36044 / RJ ; HABEAS CORPUS 2004/0080159-7 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p.

ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO ELABORADO POR EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MAIORIDADE. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. A ausência de laudo elaborado por equipe interdisciplinar não gera a nulidade da sentença, uma vez que a realização do estudo trata-se de mera faculdade do juiz, de acordo com o que prevê o artigo 186, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De igual forma, o implemento da imputabilidade penal no decurso da representação não impede a aplicação das normas contidas no ECA, não ocasionando a sua extinção, pois o importante é a data do cometimento do ato infracional, ocasião em que o jovem era inimputável. Inteligência dos artigos 2º, parágrafo único, e 104, parágrafo único, ambos do estatuto menorista. Ademais, não há que se falar em legítima defesa, pois de acordo com a narrativa do infrator, a vítima não fez qualquer menção de agredi-lo, tampouco mostrou pretensão de atacá-lo. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007103567, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 08/10/2003) (NLPM) - [#853]